



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

RENAN NAZARIO GERONIMO PINTO

**DIREITO À INFORMAÇÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO
CIVIL E A INTERNET**

ASSIS

2015

RENAN NAZARIO GERONIMO PINTO

**DIREITO À INFORMAÇÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO
CIVIL E A INTERNET**

Monografia apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Renan Nazario Geronimo Pinto

Orientador: Fernando Antonio Soares de Sá Junior

Assis

2015

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, a meus pais, meu irmão, ao meu orientador pelas palavras de apoio, amigos e todos que de alguma forma me ajudam, se importam e caminham comigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por conceder à grande oportunidade de concluir esse trabalho.

Ao meu professor e orientador Dr^o Fernando Antônio de Sá por acreditar na minha capacidade, pelos conselhos e ensinamentos transmitidos durante o trabalho.

Aos meus amigos que sempre estiveram me incentivando e dando forças para que não desistisse, e a todos que colaboraram direta ou indiretamente, na execução deste trabalho.

Aos meus familiares que fizeram diferença em minha vida pelo apoio e consideração em todo o longo caminho percorrido.

RESUMO

Este trabalho tem por intuito de tecer comentários sobre as conquistas, e cogitar sobre os futuros progressos referentes aos avanços regulamentadores sobre a internet no Brasil, observando-se os grandes avanços históricos e jurídicos adquiridos até agora, com base nos direitos fundamentais, que se tornam premissas essenciais para a constatação do campo de incidência de futuras legislações, constituído no presente trabalho pela análise ao Marco Civil da Internet.

Palavras-chaves: Direitos Fundamentais; Marco Civil; Internet

ABSTRACT

This work has the intention to comment on the achievements and think about future developments regarding the regulatory advances over the Internet in Brazil, observing the great historical and legal advances acquired so far, based on fundamental rights, which become essential prerequisites for the realization of the impact of future legislation field, constituted in this work to analyze the Marco Civil Internet.

Keywords: Fundamental Rights; Civil Boundary; Internet

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. DIREITO À INFORMAÇÃO.....	9
2.1. Direito Absoluto X Relativo.....	12
2.2. Cláusulas Pétreas.....	14
2.3. Confronto entre o Direito à Informação e os demais direitos.....	16
3. MEIOS DE COMUNICAÇÃO X DIREITO	18
3.1. Dificuldade de Regulamentar.....	20
3.2. Liberdade de Imprensa	21
3.2.1. Lei de Imprensa e sua Inconstitucionalidade.....	22
3.3. Internet e Direito	24
3.3.1. Marco Civil da Internet.....	26
3.3.2. Controle da Informação	30
3.3.3. Uma Legislação Internacional sobre a Internet.....	31
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
4.1. Marco Civil frente aos direitos fundamentais	33
5. DAS REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo abordar a relação entre Direito e Internet, especificamente, analisar a evolução conforme os anos do direito à informação no decorrer da história e sua grande contribuição para a legislação da internet.

Na primeira parte do trabalho foca-se sobre o direito a informação a sua evolução histórica com os passar dos anos, bem como sua conexão com os demais direitos fundamentais, contudo levando em conta os conflitos existentes entre ambos.

Vale ressaltar também que por este direito estar previsto em nossa constituição ele adquire todos os direitos e garantias até então previstos, sendo por isso elencado a condição de cláusula pétrea.

No capítulo seguinte institui-se uma análise sobre a inserção dos direitos numa rede virtual, e as dificuldades do legislador em se adequar as constantes mudanças. Bem como uma análise sobre o conflito existente entre a liberdade de expressão e o sigilo de informações

Pretende-se avaliar o sistema jurídico atual, e sua aplicação nos direitos fundamentais referentes à regulamentação da internet no Brasil. Analisando os avanços da regulamentação da norma e a grande lacuna existente entre a falta de uma legislação específica e o uso de normas semelhantes.

É evidente que o direito evolui e se adequa as constantes mudanças e atualizações dentro de uma sociedade, este trabalho tem por objetivo analisar a questão da falta de normatização, bem como a criação de uma lei específica para regular a internet como o Marco Civil da Internet.

2. DIREITO À INFORMAÇÃO

O direito à informação tem seu conceito formado e centrado em anos de evolução histórica do direito na sociedade, foram necessários vários pontos entre ordenamentos a declarações que resultaram nesse ideal, e do nosso sistema jurídico para que esse direito fundamental se tornasse o que é hoje.

A declaração do Homem e do Cidadão de 1789 foi de grande influencia para a formação do direito a informação, resultante da Revolução Francesa, o documento trazia consigo direitos individuais e coletivos dos homens como universais, tinha por intenção a introdução dos direitos humanos na legislação. Esta que serviria de base para a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Anos depois, temos a legislação brasileira instituída como Lei de Imprensa, esta decretada sobre o regime de Ditadura Militar no ano de 1967, teve muito a contribuir com o direito como conhecemos. Esta possuía por objetivo restringir a liberdade de expressão, bem como a transmissão de informações durante o período ditatorial, o mais interessante é que esse código continuou a ser utilizado mesmo após o termino do regime autoritário, passando a extinguir as penas severas em casos de calunia, injuria e difamação, até que teve sua vigência em 30 de abril de 2009.

Na Constituição Federal de 1988, o direito à informação foi elevado à condição de direito fundamental, passando a assegurar a todos o acesso à informação, como previsto no art.5º inc. XIV que assim expressa:

“Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

“XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

A informação ganhou um destaque especial em 1990 com o Código de Defesa do Consumidor, pois é considerado pela lei um direito, um dever, um princípio, e uma prática comercial vedada, tamanho é o grau de importância que o micro sistema lhe confere, tudo para obter a efetiva proteção dos interesses ali tutelados.

Outra manifestação do direito a informação veio em 21 de junho de 1993 com a Lei de Licitações, esta que conta com diversos aspectos em que deve ser observada a publicidade dos atos praticados, além de que o edital de licitação ser a lei que rege a mesma, devendo ser claro o objetivo, conferir isonomia, além da observância da ilegalidade.

Este direito é também previsto na lei de nº 12.527 (Lei de Acesso a Informação), sendo que este direito foi apenas regulamentado no ano de 2012, destinada com a finalidade de por fim a lacuna legislativa que havia sobre a matéria.

Por ter sido colocado no rol dos direitos fundamentais nota-se o grau de importância que a constituição lhe atribuiu.

Contudo, primeiramente é importante saber o que é o direito a informação, conforme dissertou Maria Odila Fonseca:

“A busca por um conceito de ‘informação’ no âmbito da Ciência da Informação não é diferente da busca por um conceito de ‘direito’. Ambas categorias não possuem uma definição única, própria das ciências naturais, mas sim conceituações que são compreensíveis a partir de determinados pontos de vista e segundo o uso que se deseje realizar.” (1999, p.32)

A autora bem sintetiza do que trata o direito previsto na constituição acima citado. Trata-se de uma espécie de um dever do estado como garantidor da realização de um bem comum, que permite fornecer a todos as informações que lhe sejam de interesse público, além daquelas que dizem respeito à própria pessoa. Para o professor Zulmar Fachin é ressaltado o objetivo desse direito público como:

“Trata-se de um direito público subjetivo constitucionalmente assegurado. Registre-se que no âmbito da administração pública, não pode haver segredo, pois se está diante de bens e serviços que dizem respeito a coletividade e não à pessoa dos que exercem o poder”. (2008, p.278)

O direito em comento abrange também o direito de comunicação, de expressar uma ideia, um pensamento, uma manifestação artística entre outros. Como exemplo vejamos o que expressa o art.5º, inc. IX:

“IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

Como outro exemplo citamos o artigo 5º inc. XXXIII:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”

Para os casos de violação desse direito, a constituição previu remédios constitucionais para reparação da lesão, a saber, o mandado de segurança e o habeas data.

O legislador constituinte, não satisfeito em apenas elencar um rol de direitos fundamentais, dedicou no capítulo um capítulo inteiro para tratar da comunicação social, trazendo já no seu primeiro artigo uma síntese sobre o direito a informação, vejamos:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

A intenção do legislador foi clara no sentido de enfatizar o caráter de direito fundamental atribuído ao direito à informação. Com certeza inibindo qualquer tentativa de violação desse direito, como já ocorreu durante o regime militar.

Dai porque, se tratando de direito fundamental é também uma cláusula pétrea impedindo qualquer tentativa de alteração da constituição para restringir direitos. Aliás, a restrição do direito fundamental a informação só é permitida nas formas previstas pela constituição federal, que são no estado de defesa e no estado de sitio.

2.1. DIREITO ABSOLUTO X DIREITO RELATIVO

Não existe um direito absoluto em nosso ordenamento jurídico, mesmo porque o direito deve observar os valores regentes de uma sociedade o que implica em evolução constante do pensamento jurídico. Imaginar um direito absoluto é indagar se um valor pode ser considerado como preponderante em qualquer caso, é conceber um direito que não admite conflitos em sua formação e na sua interpretação.

Os direitos a fim de acompanhar os fenômenos sociais se modificam no tempo, entretanto as mudanças legislativas em grande partes das vezes não acompanham o dinamismo social, estivesse o direito, qualquer que fosse restrito pelo caráter absoluto, não poderia o juiz ao apreciar cada caso concreto valorar de forma diversificada a situação a fim de pacificar a lide o que reflexamente afetaria o próprio senso de Justiça.

Já no direito relativo tem por finalidade garantir apreciação distinta a um grupo determinado de pessoa ou coisa, admite exceções, quase sempre previsto na constituição ou em leis infraconstitucionais, ou ainda em entendimento jurisprudencial proferido por tribunais, principalmente pelo Supremo Tribunal Federal.

Como exemplo, temos o julgado RE 673707/MG, rel. Min. Luiz Fux, 17.6.2015 no qual o Supremo decidiu que o Poder Público não poderia negar o fornecimento de informações fiscais ao próprio contribuinte a qual se refere, justificando mediante o uso do art.5º inciso XXXIII da CF, bem como do uso da Lei de Acesso a Informação (12.527/2011), o sigilo governamental não pode ser utilizado como obstáculo ao conhecimento da informação, de caráter particular, pois ainda que publico a entidade presta o mesmo serviço da iniciativa privada e por isso estaria sujeita às mesmas regras.

Neste mesmo julgado podemos analisar que foi provido o recurso extraordinário, em “habeas data” para conceder acesso a informações da Receita Federal, sobre tributos declarados e

controlados pelo serviço de cobrança, relativos a pagamentos sem liame com débitos existentes.

Para sintetizar é importante transcrever um trecho do citado julgado:

“Em relação aos contribuintes, seria assegurado o direito de conhecer as informações que lhes dissessem respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, entre outras. Assim, essas informações não seriam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária, mas diriam respeito ao próprio contribuinte. Seria diferente se fossem requeridas pelos contribuintes informações sobre o planejamento estratégico do órgão fazendário, a ensejar o desprovimento do recurso.”

Ainda sobre o aspecto de um direito relativo, observamos como este é caracterizado principalmente pela sua equidade, relacionando e aplicando o direito contido em cada ordenamento específico a cada situação existente, sempre sobrepondo princípios e direitos fundamentais, sobre os demais ordenamentos. O autor Manoel Gonçalves expõe de forma concreta a diversidade com que o direito se estabelece:

“[...] a multiplicação das leis que gera uma “inflação”, pois exprimindo não uma justiça estável, mas servindo a fins políticos mutáveis, muda a toda hora, permitindo num momento o que proíbe a seguir para voltar mais adiante a autorizar.” (2002, p.109).

Com isso, as exceções ao direito, isto é, as restrições impostas ao exercício de um direito quase sempre se resumem a restringi-lo, como por exemplo, o art.5º inc. IV de nossa Constituição:

“Art.5º inc. IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”

Temos então que o acesso a Informação, pode ser reprimido ou suprimido quando há a necessidade de sigilo da fonte por necessidade ao exercício profissional.

Outro exemplo diz respeito à manifestação do pensamento, limitado pela não violação à esfera privada, a intimidade e a imagem das pessoas, cuja transgressão acarreta a imposição de indenização por danos morais ou materiais, nos termos do art.5º inc. X da CF, e por este podemos citar o caso envolvendo a presidente Dilma Rouseff que obteve junto ao TSE direito de resposta sobre uma matéria publicada na revista *Veja*¹ da edição nº 2397 - ano 47 - nº 44 - de 29 de outubro de 2014, após as eleições para presidente, no qual a publicação da reportagem apresentava o depoimento de Alberto Youssef, doleiro, e até então preso na operação Lava Jato, acusando Dilma e o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva de que eles sabiam do esquema de desvio de dinheiro público da Petrobras.

2.2. CLAUSULAS PÉTREAS

A cláusula pétrea é um dispositivo constitucional que pretende tornar imutável um direito ou garantia fundamental, não podendo este sofrer alteração ou sua revogação. Estas se manifestam na Constituição, conforme previsto no art.60 paragrafo 4º:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

Tem por principal objetivo impedir que surjam inovações ou alterações em direitos tidos por cruciais para a manutenção de toda estrutura federativa do estado Brasileiro, não sendo modificado nem mesmo por emenda à Constituição, como ensina o autor Zulmar Fachin:

“Por Clausulas Pétreas devem-se entender as disposições que se encontram fora de incidência do poder reformador. Este não tem legitimidade para tocar em tais clausulas, no sentido de aboli-las total ou parcialmente.” (2008, p.62).

¹ <<http://eleicoes.uol.com.br/2014/noticias/2014/10/25/tse-da-direito-de-resposta-a-dilma-no-site-da-revista-veja.htm>>> acessado em 30.07.2015, às 21:29.

Legislador utilizou-se desse mecanismo a fim de preservar os direitos e garantias individuais assegurados pela constituição, não permitindo que posteriormente fossem suprimidos do ordenamento jurídico.

Sobre as garantias, é importante transcrever uma lição de Rui Barbosa, destacada por Ingo Wolfgang Sarlet:

“[...] é possível distinguir as disposições constitucionais meramente existência legal, das de natureza assecuratória, que ambas podem os direitos e limitam o poder, ressaltando ainda, que ambas podem estar contidas no mesmo dispositivo constitucional. Neste sentido, as garantias – de acordo com a formulação de Ruy – podem ser consideradas como as formalidades que cercam os direitos com a finalidade de protegê-los contra os abusos do poder.” (2004, p.193).

Percebemos a necessidade de que as garantias fundamentais protejam os direitos, assegurando aos cidadãos com a proteção contra a inviolabilidade de seus direitos, o que é de igual ou maior importância do que ter direitos.

Nos direitos fundamentais, percebemos que estas garantias, estão previstas e garantidas e manifestadas em lei, como leciona Manoel Gonçalves:

“Note-se, todavia que as próprias garantias em sentido estrito são de determinado ângulo direitos fundamentais. Sim, porque há um direito a não sofrer censura, a não ter confiscados os bens, a recorrer ao Judiciário, a impetrar mandado de segurança ou a requerer habeas corpus.” (2002, p.33).

Logo, conclui-se porque as cláusulas pétreas contemplam direitos e também garantias, de modo que um depende do outro, para seu exercício.

Contudo há quem afirme que as cláusulas pétreas poderia entrar em conflito com os demais princípios de nossa Constituição Federal, como menciona o autor Rodrigo Brandão:

“Não se desconhece, contudo, que as cláusulas pétreas promovem, *prima facie*, séria restrição ao princípio democrático, porquanto condicionam a mudança do seu núcleo à nova manifestação do constituinte originário, cujo ônus que lhe é inerente pode, na prática, impedir que modificações constitucionais desejadas pela maioria atual sejam implementadas.” (2008, p.3)

Verifica-se desse modo que mesmo que a maioria entenda que determinados direitos e garantias sejam alterados, os mesmos somente por manifestação do poder constituinte originário sofreriam modificação, daí por que nesse caso a maioria não teria o poder de alterar ou excluir a qualidade de cláusula pétreia de determinada norma.

Conforme leciona Flavia Piovesan no trecho citado abaixo:

“Ora, se a Carta de 1988 rege todo o ordenamento com inegável preponderância, aquilo que para ela mesma pareceu fundamental não pode, em hipótese alguma, pelo jurista e pelo cidadão, ser tomado como supletivo.” (2003, p.363).

Conclui-se que não seria possível aos aplicadores do direito não poderiam suprimir um direito ou negar a vigência dele, ressalvado a interpretação constitucional dada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, por meio do chamado Poder Constituinte Difuso.

2.3. CONFRONTO ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E OS DEMAIS DIREITOS

O direito à informação assegurado pela nossa constituição nos garante o direito de informar, ou de passar informações, sendo este um direito fundamental, que consiste em impedir que o Poder Público nos limite ao acesso de informações.

Canotilho e Vital Moreira definem o direito a informação como:

“O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar; é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequada e verdadeiramente informado...” (1993, p.225).

Mesmo tal direito passa por conflitos e possíveis restrições, este que por sua vez ao permitir haja a possibilidade deste ser informado, é necessário que haja uma ordem recíproca, entendemos que só se recebe informações quando há a obrigatoriedade de informar de outrem de passar a informação, sendo que para Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior este conflito se esclarece da seguinte forma:

“Assim sendo, pode-se assumir que o direito de ser informado assume dois sentidos. Primeiro, o direito de receber as informações veiculadas sem interferência estatal, numa interface com o direito de informar. Segundo, o direito de ser mantido constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas”. (2002, p.104).

Essas restrições se devem, quando o sigilo de informações for imprescindível para a segurança da sociedade ou até mesmo do Estado, conforme previsto na Constituição Federal art. 5º inciso XXXIII, que expressa:

“Art. 5º: Inciso XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Assim, nestas hipóteses, previstas na parte final deste inciso, está implícito que há necessidade de se recusar o fornecimento da informação em casos em que a segurança da sociedade ou do Estado seja mais importante do que esse direito.

3. MEIOS DE COMUNICAÇÃO X DIREITO

A comunicação é uma necessidade fundamental do ser humano, bem como a socialização, a informação, essas se tornaram ferramentas fundamentais para a globalização que hoje conhecemos.

A professora Ana Cristina Azevedo, destacou da seguinte forma:

“O avanço tecnológico no mundo moderno alterou a maneira como os indivíduos se comportam, e especialmente a propagação da internet foi responsável por mudanças significativas no modo como as pessoas se comunicam e no seu acesso a informação.” (2014, p. 2).

Conforme relatou a autora, percebemos como a era tecnológica acarretou a grande necessidade de se adaptar por parte da sociedade, e como visto no capítulo anterior muito.

Outro ponto que devemos destacar nos comentários de Washington Novaes:

“Ainda e sempre, é o mesmo problema; informação é poder: informação controlada é poder fechado, concentrado, em benefício de uns poucos (países ou pessoas). Por isso a informação tem de ser aberta, democratizada, para que haja igualdade de oportunidades para todos, que é à base de qualquer sistema democrático.” (NOVAES apud CASTILHO, 1996, p. 75).

No trecho citado pelo autor, ele demonstra bem como a informação deve ser utilizada e aplicada para que não fique ao controle de poucos, e o avanço da regulamentação de um mundo globalizado se dá exatamente por isso.

Desta forma podemos entender por meio de comunicação como a ferramenta que nos permite a transmissão e o repasse de informações, sendo que o grande avanço se deu com a globalização, criando a conexão entre dois pontos distantes. Pode se dizer que a globalização vem se aperfeiçoando e expandindo suas fronteiras na mesma velocidade em que os meios de comunicação.

O grande problema enfrentado pela era da tecnologia é a dificuldade de disciplinar por meio de leis que regulem sobre a matéria, de forma a produzir uma efetiva aplicação da lei em casos mais complexos.

Como a citada autora Ana Cristina Azevedo, se refere sobre a matéria:

“[...] o espaço virtual possui características que demandam uma normatização própria, sob pena de eliminar a possibilidade de identificação dos infratores

quando alguém tiver um direito violado, e ao mesmo tempo, de forma a respeitar os direitos fundamentais.” (2014, p. 89)

Com isso a internet possuía essa grande lacuna jurídica, referente a sua regulamentação, essa que apresentava a plena falta de adequação frente a sua enorme rede mundial.

Ocorre que com o enorme crescimento, países editaram suas legislações específicas sobre o tema, como é o caso dos países membros da União Europeia que obrigaram os provedores de internet, a guardarem os dados de usuários referentes a acessos de seus consumidores.

Houve ate mesmo a ideia mundial de que legislar sobre a internet, não seria possível, pelo fato desta ser uma rede mundial, e então impossível uma supervisão maior do Estado, como o trecho a seguir descrito por Ana Cristina Azevedo:

“[...] esse pensamento jurídico norte-americano defendia que a internet fosse um espaço livre, em que as ideias imperassem sobre qualquer outra forma precedente de infraestrutura, alegando a ineficácia de qualquer tentativa reguladora ante as características voláteis da internet.” (2014, p.90)

Esse pensamento a que a autora se refere é do ativista americano John Perry Barlow, este responsável por escrever a Declaração de Independência do Ciberespaço em 1996, esta que defendia a ideia de que a internet deveria ser um lugar livre de normatização, onde todos poderiam expressar seus ideais sem os limites impostos pelo Estado. A seguir um pequeno trecho desta declaração:

“Your legal concepts of property, expression, identity, movement, and context do not apply to us. They are all based on matter, and there is no matter here.”

Abaixo a tradução do trecho:

“Seus conceitos legais sobre propriedade, expressão, identidade, movimento e contexto não se aplicam a nós. Eles são baseados na matéria. Não há nenhuma matéria aqui.”

Percebe-se que o trecho citado da declaração acima, dá ênfase às grandes problemáticas em regulamentar o espaço na web, à dificuldade de identificar usuários, e a dificuldade em legislar.

3.1. DIFICULDADE DE REGULAMENTAR

No Brasil legislar sobre a internet era ainda um grande obstáculo, por não haver um conhecimento técnico por parte dos operadores do direito, bem como amplo campo de incidência aumentando o risco de ineficácia da norma. Para preencher a lacuna era necessário utilizar-se da analogia, para sanar a omissão jurídica sobre a matéria. Sobre analogia leciona o professor Miguel Reale da seguinte forma:

“A analogia atende ao princípio de que o direito é um sistema de fins. Pelo processo analógico, entendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões.” (1981, p.292).

Percebe-se ainda que a analogia sobre o regulamento a internet, era realizada de forma flácida e superficial, adotando a melhor lei aplicável a cada caso em específico, como exemplo os contratos celebrados por meio eletrônico, cujo regramento obedece às regras do código civil. Devemos ainda notar que quanto às provas haverá ainda dificuldade quanto a estabelecer o que é prova ilícita ou não.

Em um artigo jurídico Newton De Lucca, destaca da seguinte forma:

“Existem assim, no Direito brasileiro, as provas admissíveis e as inadmissíveis. Entre as primeiras estão as chamadas provas atípicas ou inominadas, Já as provas ilegítimas, isto é, aquelas obtidas por meios por meios ilícitos, são inadmissíveis.

A questão das provas ilícitas, como se sabe, oferece uma dificuldade a mais a ser considerada em matéria de internet.” (LUCCA et al. 2000, p. 62)

Sendo assim se, por exemplo, temos a prova do contrato firmado, existe a necessidade de formar um conjunto probatório para provar que o acordo firmado realmente se consolidou entre as partes.

3.2. LIBERDADE DE IMPRENSA

A imprensa pode ser definida como qualquer conjunto de veículo de comunicação que têm por função coletiva o repasse e a produção de informação. inclusive de cunho jornalístico, político, econômico ou para entretenimento.

A imprensa para desempenhar seu bom papel necessita de liberdade inerente a toda profissão, são prerrogativas indispensáveis para a obtenção da sua finalidade, qual seja levar a informação a todos.

Entende-se que esta liberdade de imprensa é concedida principalmente pelos atributos em nossa Constituição Federal, em vários artigos principalmente:

“Art.5º - [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;“

Assegurando a garantia de que este direito não vai censurado, como transcrito abaixo:

“IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

É mencionada ainda a liberdade de expressão quanto a Comunicação, garantindo sua eficácia. E ainda no art. 220 diz mais:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Sobre este dispositivo é importante destacar que o mesmo foi assim escrito, para deixar claro que se estava rompendo com a ordem jurídica anterior, sobre a égide do regime militar, ainda no qual havia um forte controle e fiscalização rotineira aos meios nos meios de comunicação no país.

Um interessante artigo, escrito pelo Marcelo Cama Proença Fernanades², destaca exatamente isto neste trecho a seguir:

“É certo que a liberdade de imprensa, como os demais direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira, não possui um caráter absoluto e pode eventualmente sujeitar-se a restrições. A privacidade e a honra das pessoas são parâmetros que devem pautar as atividades dos jornalistas. O exercício dessa liberdade pressupõe responsabilidade e não dá carta branca àqueles que a exercem. Eventuais abusos devem ser reprimidos.”

Esta restrição impõe que esta liberdade não se sobreponha aos demais direitos, como por exemplo, o respeito à dignidade humana, o direito a imagem e a honra de pessoas, a imparcialidade jornalística, entre outros.

3.2.1. LEI DE IMPRENSA E SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Esta instituída no período de Ditadura Militar tinha por finalidade a restrição da liberdade de imprensa, bem como muitas vezes a intenção de anulá-la.

Sua inconstitucionalidade se deu apenas em 30 de abril de 2009, com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 130, que declarou a ilegalidade da mesma, com declaração de sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

Como é o caso em que uma decisão monocrática proferida na ADPF 130 o relator Carlos Ayres Brito decidiu numa questão envolvendo a lei de imprensa, em que determinado ato esta lei foi utilizada como referencia para sua denuncia, alega que o Partido Democrático Trabalhista no processo de nº 2005.001.145691-5, da 28ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca do Rio de Janeiro em que respondem deveria ser suspenso por força da medida cautelar deferida pelo STF.

² <<

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI169836,101048->

[O+Poder+Judiciario+e+a+liberdade+de+imprensa](#)>> acessado em 06/08/2015, às 19:45.

Não somente a decisão monocrática, mas o teor do acórdão proferido na ADPF 130 demonstram a gravidade da permanência da referida lei no ordenamento jurídico, como se verifica no trecho abaixo:

“[...]

2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

[...]”

Observa-se que ao citar a Constituição Federal, tem-se por intenção justificar o conflito com a Lei de Imprensa, está que apresentava inconstitucionalidade com os textos normativos de

1988, até porque esta tinha por caráter restringir direitos fundamentais, como a liberdade de informação, que na época em que foi editada era fortemente perseguida e violada.

Podemos assim notar que não se trata apenas de inconstitucionalidade, da qual seria ofensa a constituição vigente por norma editada posteriormente a ela, mas sim de não recepção pois a norma ainda que estivesse obedecendo ao processo legislativo conforme a constituição anterior, jamais esteve em consonância com os preceitos da Constituição de 1988.

“Por isso é crucial hoje, no Brasil e em toda a parte, o problema da produção da informação, o problema de criar mecanismos institucionais que permitam à comunidade aferir a veracidade do que lhe é transmitido.” (NOVAES, 1996, p.75).

A suspensão da lei de imprensa veio possibilitar exatamente isso, garantir que não só a imprensa em si mais as pessoas também que verifiquem a autenticidade da informação, significa dizer que é uma manifestação do acesso a informação assegurado pela constituição.

3.3. INTERNET E DIREITO

Na medida em que o direito evolui, se torna necessário que ele se manifeste sobre as mais diferentes áreas, como é o caso das relações via internet, como por exemplo as relações civis, empresariais e administrativas realizadas via internet, a título de exemplificação.

Temos por exemplo o caso (Processo³ nº 1753471-59.2010.8.21.0001) recente onde a empresa Google foi condenada por violação de direitos autorais, ao se apropriar de ideia registrada, onde determinada ferramenta de busca online exibia resultado diferenciado de pesquisa, cujos criadores já tinham efetuado registro anteriormente, fazendo com que a Google fosse condenada ao pagamento de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) aos proprietários do serviço.

Como visto, temos a aplicação da prova utilizada foi oriunda dos meios virtuais e só assim foi possível o embasamento para o juiz proferir uma decisão nesse sentido.

Outro caso a ser destacado é um julgado proferido em 2006 pela 5ª Câmara Cível do TJ/MT, onde foi negado o pedido de apelação interposto pelo Banco do Brasil, o condenando ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral a uma cliente, que sofreu um ataque de um hacker em sua conta corrente via internet, fazendo com que cerca de R\$ 3000,00 (três mil reais) decorrente de um acesso em sua conta de forma on-line. O feito foi

³ <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI139021,41046-Google+condenado+por+violacao+de+direito+autoral>> acessado em 08/08/2015 às 21:04

julgado parcialmente procedente, concedendo apenas dano moral. O banco em sua apelação que a autora não tomou os devidos cuidados ao utilizar a sua conta, negando ainda sua no seu respectivo dano. O relator do processo ratificou a responsabilidade do Banco do Brasil, pelos defeitos referentes à prestação de serviço conforme previsto pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Importante mencionar ainda um caso (Processo: 0199259-84.2012.807.0001) de 2013, em que o Facebook foi condenado a indenizar uma usuária, que foi vítima de um perfil falso com seu nome e foto na rede social, a mesma fez o pedido para que este fosse retirado. Após vários meses, à espera, sem que o requerido tomasse providencias, a usuária recorreu à justiça. No pedido a autora requereu a exclusão do perfil, bem como o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais. A rede social alegando que não tinha a necessidade de monitoração de conteúdo criado por seus usuários, bem como a impossibilidade de controle preventivo e moderação de conteúdo. Sendo assim o Tribunal decidiu condenar o Facebook ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a retirada do perfil falso, pois conforme as palavras do Juiz Antônio Fernandes *"mesmo tendo o fato sido denunciado, deixou o perfil falso da recorrida exposto por período superior a 08 (oito) meses, sem levar em conta os constrangimentos decorrentes dessa exposição suportados pela recorrida"*, em resumo a condenação da citada rede social cedeu principalmente pelo fato de este sendo responsável pelo monitoramento e fiscalização e eventuais abusos e outras praticas ilegais, manteve-se inerte e tendo ciência de toda a lesão ocorrida, assim deveria mesmo ser responsabilizado.

Percebe-se nestes casos, que analisados às questões envolvendo o meio de prova, à responsabilidade civil, indenização pela ofensa, e o contrato virtual, que eles não possuem uma regulamentação especifica, sendo decididos utilizando-se de regras e princípios já existentes, aplicados fora do âmbito cibernético, nos mostrando que mesmo que o direito sem ter uma legislação para cada situação pode-se utilizar das normas existentes adequadas para cada caso.

Vale ressaltar que em todos os casos apresentados temos a vulnerabilidade da rede apresentada nas mais diversificadas formas, seja por ataques ou falhas, ou ainda pelo fato de que o grande problema que a internet enfrenta hoje é a ausência da garantia do sigilo das informações, principalmente na questão de quem pode acessar essas informações. Há de se discutir até que ponto há segurança de dados na internet? Utilizemos como exemplo caso bastante discutido em que o sigilo seja sobre as informações contidas em determinado site de compras virtuais, tanto estes como sites de bancos, estão sujeitos a ataques de terceiros, erros

no servidor, vírus, perda ou extravio de dados ou ameaças semelhantes que possam contribuir para o vazamento de informações confidenciais e dentre elas as de caráter público.

Por esta razão, quando se fala em sigilo na internet, está se referindo à garantia da preservação da intimidade e da vida privada.

Como afirma o autor Marcelo Cardoso Pereira no trecho transcrito abaixo:

“Já afirmamos, mais de uma vez, que a internet revela-se vulnerável por sua própria natureza. O mesmo podemos afirmar da web. O problema reside no fato de que a estrutura da web, possibilita que as informações sejam recolhidas muito facilmente.”
(2006, p.194).

Decorrente deste fato, garantir que haja a segurança no acesso seja nos dados e registros de usuários ou empresas, algo praticamente difícil.

Mesmo pelo fato de que o sigilo se mostra de grande necessidade principalmente quando se trata de empresas, estas são as que mais recorrem à segurança de seus dados e registros contra possíveis ameaças.

Como é o caso do Youtube servidor de vídeos online da empresa Google, que permite que qualquer pessoa acesse e compartilhe vídeos online com o mundo inteiro, sendo que cabe ao Youtube monitorar a violação de direitos autorais por parte dos usuários, em casos, por exemplo, onde há cópia não autorizada de vídeos, mesmo que o vídeo seja de caráter privado ao acesso, é permitido que o Youtube faça a quebra no sigilo desse usuário reparando a violação praticada.

Por estar inserido no campo aberto que é a internet, acaba por estar sujeito a ameaças ao direito à intimidade, aos dados e a privacidade, sendo que a garantia ao sigilo às informações se estendem a todos, a empresa muitas vezes tem que se precaver de atos ilegais de seus próprios usuários.

3.3.1. MARCO CIVIL DA INTERNET

No dia 23 de Abril de 2014, foi aprovada a lei que regula o uso da internet no Brasil, instituído pela lei 12.965/14, com o objetivo de dar fim a lacuna existente nas relações jurídicas realizadas por meio da internet, estabelecendo princípios, garantias, bem como direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, popularmente denominada como Lei do Marco Civil da Internet.

Já era sabido a necessidade de uma normatização específica no espaço virtual, bem como a necessidade de estabelecer direitos e deveres a usuários, provedores bem como a atuação do Poder Público.

Um dos objetivos principais do Marco Civil Internet sempre foi à regulamentação dos direitos e deveres aos destinatários da legislação. Como por exemplo, o capítulo II que é especificamente destinado a estabelecer garantias aos usuários, como a proteção dos direitos individuais e coletivos quanto ao uso da internet, das quais ainda existia uma grande lacuna no nosso ordenamento jurídico.

Observa-se que a lei tomou por medida assegurar os direitos de inviolabilidade da intimidade e da vida privada conforme previsto no art. 7º inc. I que assim expressa:

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Percebe-se que a lei procurou regulamentar de forma específica um direito já assegurado e amparado pela Constituição no seu artigo 5º, inciso XII, para dar ênfase ao propósito da lei, isto é, torna-la aplicável na esfera íntima e privada das pessoas.

Mesmo pelo fato de que este direito ter que ser não apenas defendido mais preservado como o ilustre autor Marcelo Cardoso Pereira define:

“[...] o direito das pessoas de defender e preservar um âmbito íntimo, variável segundo o momento histórico imperante, no qual estas possam desenvolver sua personalidade, bem como o poder de controlar suas informações pessoais [...]” (2006, p.140)

Ainda no art. 7º temos a garantias como o sigilo de comunicações, tanto das armazenadas pelo servidor, quanto daquelas transmitidas pela internet, conforme exposto:

“[...]”

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;”

Percebe-se que este direito foi de grande necessidade de regulamentação:

“Além disso, o usuário passa a ter direito reconhecido em lei de não ter seus dados, incluindo hábitos de navegação e ‘logs’ repassados a outras pessoas sem o seu consentimento expresso e livre.” (VANCIM et al, 2015, p.69).

Passou-se a regulamentar sobre registros de navegação algo que há muito tempo já possuía essa lacuna na legislação, bem como a monitoração ilegal de dados, como o autor citado nos mostra, era algo análogo e não expressamente dito.

“À medida que a pessoa se dispõe a “navegar” pela internet sua privacidade fica extremamente comprometida. É que com cada clique do mouse a pessoa vai deixando seu caminho marcado pela rede e, conseqüentemente os seus hábitos, seus vícios, suas necessidades e suas preferências.” (GUERRA, 2004, p.78).

O autor supramencionado demonstra a facilidade, nas quais as monitorações ilegais de dados ocorrem aos usuários da rede.

Verifica-se assim que o sigilo de comunicações armazenadas se dá não apenas com as armazenadas no dispositivo mais também pelos provedores de internet, das quais detém informações de seus usuários, conforme o art. 10 § 1º da lei mencionada, transcrita abaixo:

“Art.10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.”.

Denota-se que o artigo tem por finalidade estabelecer a regulamentação do provedor devidamente envolvido quanto à intimidade de dados, e os registros de conexão de usuários bem como o sigilo das informações armazenadas.

“Como principiologia, deve ser resguardado todas as informações possíveis de maneira a garantir a intimidade e privacidade das relações havidas na rede, notadamente porque tais informações, se acessadas indiscriminadamente por terceiros, poderia servir de base para praticas infringentes, vedadas em lei.” (VANCIM et al, 2015, p.69).

Visto que ao regulamentar ainda sobre a previsão legal de procedimento judicial, o legislador estabelece quais os requerimentos para a parte interessada, ou até mesmo como o usuário prejudicado deve proceder na determinada situação. Assim temos a previsão legal dos próprios direitos fundamentais do usuário quanto ao direito de informação.

Há de se mencionar que mesmo sem um consentimento legal, o usuário é passível de um ataque virtual, conforme o trecho abaixo:

“O armazenamento de informações sobre uma determinada pessoa é, assim, algo inquietante em razão da ameaça de que estes dados possam ser acessados indevidamente, dado que os cookies são responsáveis pelo armazenamento das informações pessoais dos usuários da internet, pois abrem caminho até o disco rígido do internauta e armazenam ali um arquivo de texto que identifica o computador com um numero único.” (GUERRA, 2004, p.81).

Até mesmo pelo fato, de que um simples acesso a um endereço na web, já traz uma grande quantidade de registros, é perceptível a vontade do legislador, de impor sanções quanto ao caso que são os meios mais utilizados para crimes virtuais.

Observa-se ainda a intenção do legislador de sobrepor a norma em âmbito nacional às empresas estrangeiras que prestarem serviço em território nacional, como no texto abaixo exposto:

“Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.”

Percebe-se que a Lei 12.965/14 ainda prevê sanções para o descumprimento destes artigos, estas que podem vir de advertências, multas ou ate mesmo a proibição de exercício de atividade.

Conforme descrito no art.12 abaixo se descrito:

“Art.12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.”

Apesar do vasto rol de direitos e deveres impostos, as sanções previstas nos art. 12 não implicam, nem causam prejuízos que as demais sanções decorrentes destes atos incorram nos âmbitos cíveis, penais ou até mesmo administrativamente.

“O artigo traz a única hipótese de responsabilidade solidaria, a qual diz respeito à obrigação de pagamento da multa imposta ao provedor estrangeiro pelo descumprimento das obrigações legais relativas à guarda e divulgação dos registros de conexão e acesso a aplicações, dados pessoais e conteúdo de comunicações privadas de usuários.” (VANCIM et al, 2015, p.69).

Podemos falar em responsabilidade solidaria esta que se estenderá tanto para a empresa filial que presta o serviço e descumpriu a obrigação, quanto para a matriz fora do território brasileiro.

3.3.2. CONTROLE DA INFORMAÇÃO

Se não fossem as inúmeras tentativas do legislador brasileiro, poderia se dizer que a internet seria um campo impossível de ser regulamentado. Entretanto a recente lei do Marco Civil buscou quebrar tal paradigma e alguns casos recentes serviram como exemplos para demonstrar estes avanços.

Temos como um dos exemplos, o recente caso internacional da empresa online Megaupload⁴, com uma média de 50 milhões de usuários em todo mundo, o site oferecia o serviço⁵ de hospedagem e compartilhamento de arquivos de vídeos, áudios imagens. Foi fechado pelo FBI em Janeiro de 2012, sob a acusação de violar direitos autorais que chegariam aproximadamente a US\$ 500 milhões de dólares em prejuízos as gravadoras e estúdios de cinema, bem como pela extorsão e lavagem de dinheiro, ainda contou com a prisão do fundador e mais 7 funcionários da empresa. Então em 19 de Janeiro de 2013 após a soltura do então fundador, este lançou um novo serviço de compartilhamento pela Web em outro país.

Percebe-se que a tentativa de inibir um serviço fornecido pela rede se torna algo dificultoso, por que o Estado cria normas para vigorar dentro de seus limites.

Outro fato interessante é o caso recente referente aos serviços fornecido pelo aplicativo WhatsApp, o serviço prestado pela internet fornece o sistema de comunicação totalmente gratuito, que tem gerado grandes conflitos, já que as operadoras de serviço de comunicação (Vivo, Tim, Claro, Oi), que fizeram a denuncia quanto à tributação pela a Anatel, com a alegação de que o serviço não tinha uma supervisão, nem taxas anuais pela sua realização. O fato é que não se sabe até que ponto a Anatel tem competência para regular a comunicação, já que não é um serviço de voz tradicional, o que com certeza irá render inúmeros debates, até porque a cada dia estão surgindo vários meios de comunicações semelhantes, como por exemplo o Skype.

3.3.3. UMA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A INTERNET

Muito já se discutiu sobre a possibilidade da criação de um tratado ou convenção internacional que regule o uso da internet, e cogita-se ser impossível. Partilha deste mesmo entendimento Demi Getschko diretor-presidente do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR uma entidade ligada diretamente com o Comitê Gestor de Internet no Brasil, em uma entrevista feita pela Revista Info⁶ descrita a seguir:

⁴ <<http://gizmodo.uol.com.br/megaupload-e-tirado-do-ar-pela-justica-dos-eua-pirataria-e-so-um-pedaco-da-acusacao/>> acessado em 12/08/2015 às 22:28

⁵ <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Megaupload>> acessado em 12/08/2015 às 23:35

⁶ <<http://info.abril.com.br/noticias/it-solutions/2014/06/uma-lei-internacional-da-internet-e-inviavel-demi-getschko-um-dos-pioneiros-da-rede-no-brasil.shtml>> acessado em 13/08/2015 às 19:28

“Mas agora juntando tudo, Marco Civil com privacidade e criptografia: seguindo tudo isso, você acha que seria viável termos uma legislação similar, mas valendo para a internet mundial? Foi outra ideia que vi surgir durante as discussões relacionadas ao MC, mas que acabou tratada como utópica.

Exatamente, foi algo que discutimos durante a European Commission, em Salzburg. Eu acho inviável pleitear uma lei internacional. O Marco Civil funciona porque é uma legislação nacional. As leis de privacidade não são iguais em todos os países, a proteção ao consumidor não é igual em todos os países. São coisas localizadas, têm fronteiras claras. O que não é localizado mesmo são só os princípios gerais que criaram na própria internet. Por mais que digamos que ela é sem fronteiras, os fins legais têm que ser respeitados. E acho que ainda existem assuntos que precisam ser tratados de uma forma legislativa que não estão bem entendidos. Lembro-me de uma decisão contra o Facebook, que dizia o seguinte: o serviço deveria ser condenado porque ele fazia dinheiro no país sem seguir as leis nacionais. Não entro no mérito disso, mas como é que se controla esse negócio? De fato ele pode ser proibido, só que isso é incontrolável do ponto de vista de internet. A legislação dizer que a pessoa fez dinheiro aqui e, portanto, tem que respeitar nossa lei é bonito do ponto de vista de figuração, mas não muito no sentido prático. Essas coisas ainda estão muito mal definidas e precisam ser tratadas com mais cuidado e mais complexidade, porque estão aparecendo agora. É uma discussão bastante complexa, e sem a concluirmos, acho difícil fazer um Marco Civil Internacional.”

Percebe-se a existência de uma grande dificuldade em legislar sobre a internet em âmbito mundial, pelo fato de os regramentos internos dos países serem diferentes, abordarem leis sobre a privacidade de forma diferente, trazendo assim o conflito.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. MARCO CIVIL FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com Base no que foi abordado nos capítulos anteriores, percebemos que o direito à informação teve uma evolução na história de grande relevância tanto para o direito quanto para um mundo globalizado.

Como visto o Marco Civil Da Internet foi à legislação que passou à regular os direitos e deveres dentro da internet, entretanto é necessário que se regule a relação entre ambos prestadores de serviços e usuários.

O Marco Civil trouxe questões como a quem detém a informação, quem pode ter acesso às informações obtidas dos usuários, bem como quando o sigilo pode ser quebrado, questões essas que geraram grandes conflitos antes de sua vigência, lacunas que trariam grandes questionamentos sobre o quão grande seria essa eficácia frente ao enorme avanço da tecnologia.

Essas que foram centradas, para regular as relações entre usuários e prestadores de serviços, o armazenamento de dados, às garantias destinadas aos usuários, à liberdade de expressão e a privacidade dos usuários que poderiam ser suprimidas ou ate mesmo anuladas, foram de inúmeros debates.

A grande questão é que para uma supervisão da eficácia da norma, é necessário que haja o interesse por parte do ente publico em fiscalizar. Mesmo pelo fato de que a própria lei destaca que apenas mediante ordem judicial as informações obtidas poderão ser acessadas, levando em conta que a grande polemica envolvendo o armazenamento dessas informações e a privacidade dos usuários não sofrerão grande mudança, pelo fato de que violações e ataques a usuários já eram comuns antes da matéria ser regulamentada. O uso de dados agora encontram-se sobre controle e proteção dos provedores de serviços, os quais já faziam há anos

a armazenagem dos dados. E também como antes do advento da lei, os infratores também serão responsabilizados por vazamentos não autorizados destes dados.

Não obstante, há de se falar ainda em liberdade de expressão, esta que é restringida apenas quando há a necessidade expressa na Constituição como visto, em casos específicos, sendo desta forma mesmo que o uma legislação regule o uso e controle dos meios de comunicação e especificamente a rede, não vai implicar para que ela seja suprimida ou até mesmo modificada.

Outra questão abordada foi à ideia da criação que regule de forma internacional o uso da internet, mas esta se mostra inviável pelo grande grau de dificuldade de se adequar as legislações internas dos países.

Ainda há uma grande lacuna entre o direito e a internet, mesmo porque quando falamos em legislar sobre a internet, há de se falar no próprio direito a informação, legislar sobre o que é postado em redes sociais, utilizar conversas do Whatsapp como prova em um processo, utilizar-se do conteúdo de um e-mail como documento, ou até mesmo pedir a suspensão de serviços de um site na web por conteúdo ofensivo, é relativamente algo não apenas inovador para o direito, como de difícil controle eficaz, mas para uma próxima geração de jurisprudências e doutrinas especializadas.

Há de se falar ainda em sigilo na internet, como garantir que haja uma segurança em um espaço aberto em que a internet se encontra com os avanços e desenvolvimentos a todo o momento, como controlar manter livre da ação de hackers para evitar a disseminação de dados na rede, a grande questão que se encontra é como garantir a privacidade ou mesmo o sigilo nos dias atuais.

Percebemos que os meios e relações na internet estão sobre constante evolução, e ainda há uma grande necessidade do direito acompanhar o andamento da mesma. A lei do marco civil veio de certa forma atrasada frente aos demais avanços da internet, mesmo pelo fato de que a PL 2126/2011 que deu origem a legislação, pelo seu curto período de tramitação no congresso

nacional não teve uma discussão acentuada para que ela estivesse consonância com a internet dos dias atuais, cujo número de aplicativos, softwares e formas de manuseio, sofreram significativas mudanças, penetrando em praticamente todo o cotidiano das pessoas.

5. DAS REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**, 6ª edição, editora Saraiva, 2002.

ASCENSÃO, José De Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação: estudos**,

BRANDÃO, Rodrigo. **Direitos Fundamentais, Democracia e Cláusulas Pétreas**, 1ª edição, editora Renovar, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MOREIRA, Vital Constituição da Republica portuguesa anotada, 3ª edição, 1993.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo. **Marco Civil Da Internet No Brasil**, 1ª edição, editora Alta Books, 2014.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**, 3ª edição, editora Método, 2008.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**, 5ª edição, editora Saraiva, 2002.

GUERRA, Sidney. **O Direito à Privacidade na Internet**, 1ª edição, editora América Jurídica, 2004.

LUCCA, Newton. FILHO, Adalberto Simão. **Direito & internet – Aspectos Jurídicos Relevantes**, 1ª edição, editora Edipro, 2000.

NOVAES, Washington. **A quem pertence à informação**, 2º edição, editora Vozes, 1996.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet**, 4ª edição, editora Juruá, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**, 2ª edição, editora Max Limonad, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 4ª edição, editora Livraria do Advogado, 2004.

VANCIM, Adriano Roberto. NEVES, Fernando Frachone. **Marco Civil da Internet**, 2ª edição, editora Mundo Jurídico.

BARLOW, John Perry. Declaração de Independência do Ciberespaço.

<<https://vladimirhipermidia.wordpress.com/2013/02/28/declaracao-de-independencia-do-ciberespaco/>>. Acesso em 05 ago.2015.

BUELONI, Claudio. Existe direito absoluto. Disponível em

<<http://claudiobueloni.jusbrasil.com.br/artigos/122873636/existe-direito-absoluto>>. Acesso em: 29 jul.2015.

BURGOS, Pedro. MegaUpload é tirado do ar pela justiça dos EUA – pirataria é só um pedaço da acusação. Disponível em <<http://gizmodo.uol.com.br/megaupload-e-tirado-do-ar-pela-justica-dos-eua-pirataria-e-so-um-pedaco-da-acusacao/>>. Acesso em 12 ago.2015.

Editorial Migalhas. TJ/MT: Banco é condenado a indenizar cliente prejudicado por hacker.

Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI28745,11049-TJMT+Banco+e+condenado+a+indenizar+cliente+prejudicado+por+hacker>>. Acesso em 08/08/2015.

_____. Facebook indenizará por demora em retirar perfil falso da internet.

Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI186580,11049-Facebook+indenizara+por+demora+em+retirar+perfil+falso+da+internet>>. Acesso em 08/08/2015.

FERNANDES, Marcelo Cama Proença. O poder Judiciário e a liberdade de imprensa.

Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI169836,101048-O+Poder+Judiciario+e+a+liberdade+de+imprensa>>. Acesso em 06 ago.2015.

FREITAS, José Carlos. A Constituição Federal e o direito à informação. Disponível em

<<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,a-constituicao-federal-e-o-direito-a-informacao,496041>>. Acesso em 31 jul.2015.

GUSMÃO, Gustavo. "Uma lei internacional da internet é inviável", diz Demi Getschko, um

dos pioneiros da rede no Brasil. Disponível em <<http://info.abril.com.br/noticias/it-solutions/2014/06/uma-lei-internacional-da-internet-e-inviavel-demi-getschko-um-dos-pioneiros-da-rede-no-brasil.shtml>>. Acesso em 13 ago.2015.

MÜLLER, Leonardo. Operadoras vs. WhatsApp: Anatel pode não ter como resolver a peleja.

Disponível em <<http://www.tecmundo.com.br/whatsapp/85194-operadoras-vs-whatsapp-anatel-nao-ter-resolver-peleja.htm>>. Acesso em 31.08.2015.

OLIVEIRA, Ciro Jônatas de Souza. Garantia do direito à informação no Brasil: Contribuições

da Lei de Acesso à Informação. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13718>. Acesso em 31 jul.2015.

PRAZERES, Leandro. TSE dá direito de resposta a Dilma no site da revista "Veja".

Disponível em <<http://eleicoes.uol.com.br/2014/noticias/2014/10/25/tse-da-direito-de-resposta-a-dilma-no-site-da-revista-veja.htm>>. Acesso em: 30 jul.2015.